



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 17 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

~~Art. 1º As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito submetem-se a esta Lei Complementar, bem como à legislação do Sistema Financeiro Nacional - SFN e das sociedades cooperativas.~~

Art. 1º As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito e as confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito sujeitam-se ao disposto nesta Lei Complementar, bem como, no que couber, à legislação aplicável ao Sistema Financeiro Nacional (SFN) e às sociedades cooperativas. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

~~§ 1º As competências legais do Conselho Monetário Nacional - CMN e do Banco Central do Brasil em relação às instituições financeiras aplicam-se às cooperativas de crédito.~~

§ 1º As competências legais do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central do Brasil em relação às instituições financeiras aplicam-se às cooperativas de crédito e às confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

§ 2º É vedada a constituição de cooperativa mista com seção de crédito.

§ 3º Para fins desta Lei Complementar, consideram-se: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

I - cooperativas de crédito: as cooperativas singulares de crédito, as cooperativas centrais de crédito e as confederações de crédito constituídas por cooperativas centrais de crédito; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

II - confederações de serviço: as confederações constituídas exclusivamente por cooperativas centrais de crédito, para prestar serviços pertinentes, complementares ou necessários às atividades realizadas por suas filiadas ou pelas cooperativas singulares filiadas a essas cooperativas centrais, excluídos serviços e operações privativos de instituições financeiras. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

Art. 2º As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro.

~~§ 1º A captação de recursos e a concessão de créditos e garantias devem ser restritas aos associados, ressalvadas as operações realizadas com outras instituições financeiras e os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, a taxas favorecidas ou isentos de remuneração.~~

~~§ 1º A captação de recursos e a concessão de créditos e garantias devem ser restritas aos associados, ressalvados a captação de recursos dos Municípios, de seus órgãos ou entidades e das empresas por eles controladas, as operações realizadas com outras instituições financeiras e os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, a taxas favorecidas ou isentos de remuneração. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 161, de 2010\)](#)~~

§ 1º A captação de recursos e a concessão de créditos e de garantias devem ser restritas aos associados, ressalvados: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

I - a captação, por cooperativa singular de crédito, de recursos de Municípios, de seus órgãos ou entidades e das empresas por eles controladas; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

II - as operações realizadas com outras instituições financeiras; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

III - os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, a taxas favorecidas ou isentos de remuneração; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#).

IV - as operações de assistência e de suporte financeiro realizadas com os fundos garantidores de que trata o inciso IV do **caput** do art. 12 desta Lei Complementar; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#).

V - as operações realizadas com as cooperativas centrais de crédito ou com as confederações de crédito às quais estejam filiadas, ou com outros fundos garantidores por elas constituídos; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#).

VI - os repasses de instituições oficiais ou de fundos públicos. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#).

~~§ 2º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, é permitida a prestação de outros serviços de natureza financeira e afins a associados e a não associados.~~

§ 2º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, é permitida a prestação de outros serviços de natureza financeira e afins a associados e a não associados, inclusive a entidades integrantes do poder público. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#).

§ 3º A concessão de créditos e garantias a integrantes de órgãos estatutários, assim como a pessoas físicas ou jurídicas que com eles mantenham relações de parentesco ou negócio, deve observar procedimentos de aprovação e controle idênticos aos dispensados às demais operações de crédito.

§ 4º A critério da assembléia geral, os procedimentos a que se refere o § 3º deste artigo podem ser mais rigorosos, cabendo-lhe, nesse caso, a definição dos tipos de relacionamento a serem considerados para aplicação dos referidos procedimentos.

§ 5º As cooperativas de crédito, nos termos da legislação específica, poderão ter acesso a recursos oficiais para o financiamento das atividades de seus associados.

§ 6º A captação de recursos dos Municípios, prevista no § 1º deste artigo, que supere o limite assegurado pelos fundos garantidores referidos no inciso IV do caput do art. 12 desta Lei, obedecerá aos requisitos prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 161, de 2018\)](#).

§ 7º Caso a cooperativa não atenda ao disposto no § 6º deste artigo, incorrerá nas sanções previstas na [Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986](#). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 161, de 2018\)](#).

§ 8º Além das hipóteses ressalvadas no § 1º deste artigo, as instituições referidas nesta Lei e os bancos por elas controlados, direta ou indiretamente, ficam autorizados a realizar a gestão das disponibilidades financeiras do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 161, de 2018\)](#).

~~§ 9º As operações previstas no § 1º deste artigo, correspondentes aos depósitos de governos municipais, de seus órgãos ou entidades e das empresas por eles controladas, somente poderão ser realizadas em Município que esteja na área de atuação da referida cooperativa de crédito. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 161, de 2018\)](#)~~

§ 9º A operação de que trata o inciso I do § 1º deste artigo somente poderá ser realizada com Município onde a cooperativa de crédito possua dependência instalada, com seus órgãos ou entidades e com empresas por eles controladas. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#).

§ 10. É permitida às cooperativas de crédito a gestão de recursos oficiais ou de fundos públicos ou privados destinada à concessão de garantias aos associados em operações com a própria cooperativa gestora ou com terceiros. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#).

Art. 2º-A. A área de atuação das cooperativas singulares de crédito compreende: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#).

I - área de ação: área constituída pelos Municípios nos quais sejam instaladas sua sede e demais dependências, na forma prevista no estatuto social; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#).

II - área de admissão de associados: área delimitada pelas possibilidades de reunião, controle, realização de operações e prestação de serviços, por meio presencial ou eletrônico, podendo, de acordo com esses critérios, alcançar pessoas domiciliadas em qualquer localidade do território nacional. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#).

Art. 2º-B. É facultada a realização de operações de crédito com o compartilhamento de recursos e de riscos por um conjunto de cooperativas de crédito integrantes de um mesmo sistema cooperativo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

Parágrafo único. O CMN disporá sobre as condições a serem observadas na contratação das operações previstas no **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

Art. 3º As cooperativas de crédito podem atuar em nome e por conta de outras instituições, com vistas à prestação de serviços financeiros e afins a associados e a não associados.

~~Art. 4º O quadro social das cooperativas de crédito, composto de pessoas físicas e jurídicas, é definido pela assembleia geral, com previsão no estatuto social.~~

~~Parágrafo único. Não serão admitidas no quadro social da sociedade cooperativa de crédito pessoas jurídicas que possam exercer concorrência com a própria sociedade cooperativa, nem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios bem como suas respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.~~

Art. 4º O quadro social das cooperativas de crédito poderá ser composto de pessoas físicas, jurídicas e entes despersonalizados e será definido pela assembleia geral, com previsão no estatuto social. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

§ 1º Não serão admitidos no quadro social das cooperativas singulares de crédito: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

II - as pessoas jurídicas e os entes despersonalizados que, em suas atividades principais, exerçam efetiva concorrência com as atividades principais da própria cooperativa de crédito. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

§ 2º A vedação de que trata o inciso I do § 1º do **caput** deste artigo não impede que o quadro social da cooperativa singular de crédito seja integrado por conselhos de fiscalização profissional. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

~~Art. 5º As cooperativas de crédito com conselho de administração podem criar diretoria executiva a ele subordinada, na qualidade de órgão estatutário composto por pessoas físicas associadas ou não, indicadas por aquele conselho.~~

Art. 5º As cooperativas de crédito e as confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito terão conselho de administração, que será composto de associados eleitos pela assembleia geral e de diretoria executiva a ele subordinada. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

§ 1º O CMN, nos termos da regulamentação, poderá admitir a contratação de conselheiro de administração independente não associado, na forma prevista no estatuto social, desde que a maioria dos conselheiros seja composta de pessoas naturais associadas. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

§ 2º A diretoria executiva, na qualidade de órgão estatutário, será composta de pessoas naturais eleitas pelo conselho de administração, que poderão ser associadas ou não, desde que a maioria dos diretores seja composta de pessoas naturais associadas. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

§ 3º É vedado aos ocupantes dos cargos de presidente ou vice-presidente de conselho de administração ou de diretor executivo em cooperativas de crédito ou em confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito o exercício simultâneo desses cargos com os de: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

I - presidente ou vice-presidente do conselho de administração ou de diretor executivo de cooperativa singular de crédito, cooperativa central de crédito ou confederação integrantes do mesmo sistema cooperativo; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

II - presidente ou vice-presidente do conselho de administração ou de diretor executivo nos fundos de que trata o inciso IV do **caput** do art. 12 desta Lei Complementar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

§ 4º O mandato dos membros do conselho de administração das cooperativas de crédito e das confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito terá duração de até 4 (quatro) anos, vedada a constituição de membro suplente. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

§ 5º O CMN, considerados os riscos, a complexidade, a classificação e o porte da cooperativa de crédito, poderá: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#).

I - tornar facultativa a constituição do conselho de administração; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#).

II - permitir a acumulação de cargos na diretoria executiva em cooperativas de crédito ou em confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito, sem observância do disposto no inciso I do § 3º deste artigo, desde que não identificado conflito de interesses. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#).

§ 6º Nos casos em que a cooperativa de crédito não constituir conselho de administração, a diretoria executiva será eleita pela assembleia geral. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#).

§ 7º A política de remuneração dos ocupantes de cargos na diretoria executiva deverá ser aprovada pela assembleia geral, no mínimo ao início de cada mandato. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#).

~~Art. 6º O mandato dos membros do conselho fiscal das cooperativas de crédito terá duração de até 3 (três) anos, observada a renovação de, ao menos, 2 (dois) membros a cada eleição, sendo 1 (um) efetivo e 1 (um) suplente.~~

Art. 6º Os conselhos fiscais das cooperativas de crédito e das confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito serão constituídos por 3 (três) membros efetivos e 1 (um) suplente, todos associados e eleitos pela assembleia geral, com mandato de até 3 (três) anos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#).

§ 1º É vedado aos ocupantes de cargo de conselheiro fiscal em cooperativas de créditos ou em confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito o exercício simultâneo, no mesmo sistema cooperativo, desse cargo com outros em: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#).

I - conselho de administração de cooperativa singular de crédito; ou [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#).

II - diretoria executiva de cooperativa singular de crédito, de cooperativa central de crédito ou de confederação constituída por cooperativas centrais de crédito. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#).

§ 2º A constituição de conselho fiscal é facultativa para: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#).

I - cooperativas de crédito administradas por conselho de administração e por diretoria executiva; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#).

II - confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito e administradas por conselho de administração e por diretoria executiva. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#).

Art. 7º É vedado distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-parte do capital, excetuando-se remuneração anual limitada ao valor da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais.

§ 1º Não configura distribuição de benefício às quotas-partes o oferecimento ou a distribuição de bonificações, de prêmios ou de outras vantagens, de maneira isonômica, em campanhas promocionais de captação de novos associados ou de aumento do capital social pelo quadro de associados, desde que se vincule ao efetivo aumento do capital social da cooperativa. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#).

§ 2º As políticas para captação de novos associados ou para aumento do capital social pelo quadro de associados, bem como a realização de campanhas e a oferta ou a distribuição de bonificações, de prêmios ou de outras vantagens com essas finalidades, devem ser definidas pelo conselho de administração ou, na sua ausência, pela diretoria executiva, observada a regulamentação do CMN. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#).

Art. 8º Compete à assembleia geral das cooperativas de crédito estabelecer a fórmula de cálculo a ser aplicada na distribuição de sobras e no rateio de perdas, com base nas operações de cada associado realizadas ou mantidas durante o exercício, observado o disposto no art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 9º É facultado às cooperativas de crédito, mediante decisão da assembleia geral, compensar, por meio de sobras dos exercícios seguintes, o saldo remanescente das perdas verificadas no exercício findo.

Parágrafo único. Para o exercício da faculdade de que trata o caput deste artigo, a cooperativa deve manter-se ajustada aos limites de patrimônio exigíveis na forma da regulamentação vigente, conservando o controle da parcela correspondente a cada associado no saldo das perdas retidas.

Art. 9º-A. No caso de incorporação de cooperativa de crédito, o crédito referente ao valor das perdas de responsabilidade de cada associado da cooperativa incorporada acumulado até a data da incorporação poderá, mediante aprovação da assembleia geral, ser cedido aos fundos garantidores de que trata o inciso IV do **caput** do art. 12 desta Lei Complementar, com a finalidade de realizar operação de assistência e suporte financeiro, observado o regulamento do fundo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

§ 1º A assembleia geral que aprovar a incorporação de que trata o **caput** deste artigo definirá o valor da parcela correspondente a cada associado no saldo das perdas incorridas e ainda não rateadas ou, se já rateadas, não pagas até a data da incorporação. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

§ 2º A dívida de que trata o **caput** deste artigo será paga, prioritariamente, com as sobras dos exercícios seguintes a que o associado devedor faria jus na cooperativa incorporadora e com os valores relativos à remuneração anual das quotas-partes referidas no art. 7º desta Lei Complementar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, permanecerá hígido o direito de o fundo garantidor referido no **caput** deste artigo cobrar o valor referente à dívida de cada cooperado pelas vias ordinárias, nos termos pactuados na cessão de crédito. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

§ 4º É vedado à cooperativa de crédito incorporadora coobrigar-se na operação de cessão de que trata este artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

~~Art. 10. A restituição de quotas de capital depende, inclusive, da observância dos limites de patrimônio exigíveis na forma da regulamentação vigente, sendo a devolução parcial condicionada, ainda, à autorização específica do conselho de administração ou, na sua ausência, da diretoria.~~

Art. 10. A restituição de quotas de capital depende, inclusive, da observância dos limites de patrimônio exigíveis na forma da regulamentação vigente, e a devolução parcial é condicionada ainda à autorização específica do conselho de administração ou, na sua ausência, da diretoria executiva. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

§ 1º São impenhoráveis as quotas-partes do capital de cooperativa de crédito. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

§ 2º Enquanto a restituição permanecer não exigível por inobservância dos limites referidos no **caput** deste artigo, as quotas de capital permanecerão registradas em contas de patrimônio líquido da cooperativa. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

Art. 11. As cooperativas centrais de crédito e suas confederações podem adotar, quanto ao poder de voto das filiadas, critério de proporcionalidade em relação ao número de associados indiretamente representados na assembleia geral, conforme regras estabelecidas no estatuto.

Art. 12. O CMN, no exercício das competências que lhe são atribuídas pela legislação que rege o SFN, poderá dispor, inclusive, sobre as seguintes matérias:

~~I - requisitos a serem atendidos previamente à constituição ou transformação das cooperativas de crédito, com vistas ao respectivo processo de autorização a cargo do Banco Central do Brasil;~~

I - condições de constituição e de funcionamento das cooperativas de crédito e das confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito, com vistas ao respectivo processo de concessão de autorização pelo Banco Central do Brasil; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

~~II - condições a serem observadas na formação do quadro de associados e na celebração de contratos com outras instituições;~~

II - condições a serem observadas na elaboração do estatuto social, na formação do quadro de associados, na realização de assembleias e reuniões deliberativas e na celebração de contratos com outras instituições; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

III - tipos de atividades a serem desenvolvidas e de instrumentos financeiros passíveis de utilização;

~~IV - fundos garantidores, inclusive a vinculação de cooperativas de crédito a tais fundos;~~

IV - fundos garantidores, inclusive a vinculação de cooperativas de crédito a tais fundos, a fixação de condições para o exercício de cargos em seus órgãos estatutários e o estabelecimento de requisitos para que os ocupantes desses cargos tenham acesso a dados e a informações protegidas por sigilo legal; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

~~V - atividades realizadas por entidades de qualquer natureza, que tenham por objeto exercer, com relação a um grupo de cooperativas de crédito, supervisão, controle, auditoria, gestão ou execução em maior escala de suas funções operacionais;~~

V - atividades realizadas por entidades de qualquer natureza que tenham por objeto exercer, em relação a um grupo de cooperativas de crédito ou a confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito, supervisão, controle, auditoria, certificação de empregados e dirigentes e gestão ou execução em maior escala de suas funções operacionais; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

~~VI - vinculação a entidades que exerçam, na forma da regulamentação, atividades de supervisão, controle e auditoria de cooperativas de crédito;~~

VI - vinculação a entidades que exerçam, na forma da regulamentação, atividades de supervisão, de controle e de auditoria de cooperativas de crédito e de confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

~~VII - condições de participação societária em outras entidades, inclusive de natureza não cooperativa, com vistas ao atendimento de propósitos complementares, no interesse do quadro social;~~

VII - condições de participação societária em outras entidades, inclusive de natureza não cooperativa, com vistas ao atendimento de propósitos complementares ou acessórios, no interesse do quadro social e da comunidade; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

VIII - requisitos adicionais ao exercício da faculdade de que trata o art. 9º desta Lei Complementar.

IX - composição e renovação de membros dos conselhos de administração e fiscal e requisitos para o exercício de função nesses conselhos e na diretoria executiva das cooperativas de crédito e das confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

X - condições para a assembleia geral destinar sobras para recomposição de recursos dos fundos garantidores de que trata o inciso IV deste **caput** utilizados em operações de assistência e de suporte financeiro à cooperativa singular de crédito; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

XI - condições para que o Banco Central do Brasil possa conceder a autorização de que trata o art. 16-A desta Lei Complementar e demais aspectos necessários à execução da medida nele prevista, inclusive em relação aos critérios para a designação e para o afastamento dos ocupantes de cargos em órgãos estatutários da cooperativa filiada atingida. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

§ 1º O exercício das atividades a que se refere o inciso V do caput deste artigo, regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, está sujeito à fiscalização do Banco Central do Brasil, sendo aplicáveis às respectivas entidades e a seus administradores as mesmas sanções previstas na legislação em relação às instituições financeiras.

~~§ 2º - O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência de fiscalização das cooperativas de crédito, assim como a entidade que realizar, nos termos da regulamentação do CMN, atividades de supervisão local podem convocar assembleia geral extraordinária de instituição supervisionada, à qual poderão enviar representantes com direito a voz;~~

§ 2º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência de fiscalização das cooperativas de crédito e das confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito, bem como a entidade que realizar atividades de supervisão, nos termos do inciso V do **caput** deste artigo, podem convocar assembleia geral extraordinária de instituição supervisionada, à qual poderão enviar representantes com direito a voz. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

~~Art. 13. Não constitui violação do dever de sigilo de que trata a legislação em vigor o acesso a informações pertencentes a cooperativas de crédito por parte de cooperativas centrais de crédito, confederações de centrais e demais entidades constituídas por esse segmento financeiro, desde que se dê exclusivamente no desempenho de atribuições de supervisão, auditoria, controle e de execução de funções operacionais das cooperativas de crédito.~~

~~Parágrafo único. As entidades mencionadas no caput deste artigo devem observar sigilo em relação às informações que obtiverem no exercício de suas atribuições, bem como comunicar às autoridades competentes indícios de prática de ilícitos penais ou administrativos ou de operações envolvendo recursos provenientes de qualquer prática criminosa.~~

Art. 13. Não constituem violação do dever de sigilo de que trata a legislação em vigor: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#).

I - o acesso, pelas cooperativas centrais de crédito, pelas confederações constituídas por cooperativas centrais de crédito e pelas entidades referidas no inciso V do **caput** do art. 12 desta Lei Complementar, a dados e a informações detidos por cooperativas de crédito e por confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito, desde que ocorra exclusivamente no desempenho de atribuições de supervisão, de auditoria e de controle e de execução de funções operacionais das cooperativas de crédito e das confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#).

II - o compartilhamento, pelo Banco Central do Brasil, de dados e de informações sobre cooperativa de crédito ou sobre confederação de serviço constituída por cooperativas centrais de crédito com a entidade que realizar a atividade de auditoria referida no inciso V do **caput** do art. 12 desta Lei Complementar, inclusive informações relativas a operações realizadas pelas instituições auditadas com outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil necessárias à realização daquela atividade; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#).

III - o compartilhamento com o Banco Central do Brasil, pelas entidades referidas no inciso V do **caput** do art. 12 desta Lei Complementar, de dados e de informações que obtiverem no desempenho de suas atividades; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#).

IV - o acesso, por parte dos fundos garantidores de que trata o inciso IV do **caput** do art. 12 desta Lei Complementar, a dados e a informações detidos por cooperativas de crédito, desde que ocorra exclusivamente no desempenho de atribuições de monitoramento e de assistência e suporte financeiro a cooperativa singular de crédito; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#).

V - o compartilhamento, pelo Banco Central do Brasil, com os fundos garantidores de que trata o inciso IV do **caput** do art. 12 desta Lei Complementar, de dados e de informações sobre cooperativa de crédito, desde que ocorra exclusivamente para o desempenho de atribuições de monitoramento e de assistência e suporte financeiro a cooperativa singular de crédito; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#).

VI - o compartilhamento com o Banco Central do Brasil, pelos fundos garantidores de que trata o inciso IV do **caput** do art. 12 desta Lei Complementar, de dados e de informações obtidas no desempenho de suas atividades de monitoramento e de assistência e suporte financeiro. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#).

Parágrafo único. [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#).

§ 1º A entidade que realizar as atividades referidas no inciso V do **caput** do art. 12 desta Lei Complementar: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#).

I - deverá manter sigilo em relação às informações que obtiver no exercício de suas atribuições, bem como comunicar às autoridades competentes indícios de prática de ilícitos penais ou administrativos ou de operações que envolverem recursos provenientes de qualquer prática criminosa; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#).

II - não poderá negar ou dificultar o acesso aos registros, aos livros, aos documentos e aos papéis de trabalho, ou deixar de exibí-los ou fornecê-los, ao Banco Central do Brasil. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#).

§ 2º Os compartilhamentos de dados e de informações de que tratam os incisos II, III, V e VI do **caput** deste artigo poderão ser realizados independentemente de autorização da cooperativa de crédito, da confederação de serviço constituída por cooperativas centrais de crédito ou das demais pessoas às quais as informações possam referir-se. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#).

§ 3º Os fundos garantidores de que trata o inciso IV do **caput** do art. 12 desta Lei Complementar devem manter sigilo em relação às operações que realizarem e às informações e aos dados que obtiverem no exercício de suas atribuições. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#).

Art. 14. As cooperativas singulares de crédito poderão constituir cooperativas centrais de crédito com o objetivo de organizar, em comum acordo e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços.

Parágrafo único. As atividades de que trata o **caput** deste artigo, respeitada a competência do Conselho Monetário Nacional e preservadas as responsabilidades envolvidas, poderão ser delegadas às confederações constituídas pelas cooperativas centrais de crédito.

Art. 14-A. A cooperativa singular de crédito somente pode desfiliar-se de cooperativa central de crédito, por iniciativa própria ou da cooperativa central de crédito, quando estiver enquadrada nos limites operacionais estabelecidos pela legislação em vigor. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

Parágrafo único. A desfiliação, pela cooperativa singular de crédito, por sua iniciativa, da cooperativa central de crédito a que esteja filiada, depende da concordância: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

I - da maioria de seus associados, para tornar-se independente; ou [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196 de 2022\)](#)

II - da maioria dos associados votantes que represente, no mínimo, 1/3 (um terço) dos associados, para filiar-se a outra cooperativa central de crédito. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

Art. 15. As confederações constituídas de cooperativas centrais de crédito têm por objetivo orientar, coordenar e executar atividades destas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos e a natureza das atividades transcenderem o âmbito de capacidade ou a conveniência de atuação das associadas.

Art. 15-A. A cooperativa central de crédito somente pode desfiliar-se de confederação constituída por cooperativas centrais de crédito, por iniciativa própria ou da confederação, quando estiver enquadrada nos limites operacionais estabelecidos pela legislação em vigor. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

Parágrafo único. A desfiliação, pela cooperativa central de crédito, por sua iniciativa, de confederação constituída por cooperativas centrais de crédito, depende da concordância de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de suas associadas, em assembleia geral convocada exclusivamente para esse fim, assegurada a participação dos representantes legais da confederação, com direito a voz. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

Art. 16. As cooperativas de crédito podem ser assistidas, em caráter temporário, mediante administração em regime de cogestão, pela respectiva cooperativa central ou confederação de centrais para sanar irregularidades ou em caso de risco para a solidez da própria sociedade, devendo ser observadas as seguintes condições:

I - existência de cláusula específica no estatuto da cooperativa assistida, contendo previsão da possibilidade de implantação desse regime e da celebração do convênio de que trata o inciso II do caput deste artigo;

II - celebração de convênio entre a cooperativa a ser assistida e a eventual cogestora, a ser referendado pela assembléia geral, estabelecendo, pelo menos, a caracterização das situações consideradas de risco que justifiquem a implantação do regime de cogestão, o rito dessa implantação por iniciativa da entidade cogestora e o regimento a ser observado durante a cogestão; e

III - realização, no prazo de até 1 (um) ano da implantação da cogestão, de assembleia geral extraordinária para deliberar sobre a manutenção desse regime e da adoção de outras medidas julgadas necessárias.

Art. 16-A. O Banco Central do Brasil, observadas as condições estabelecidas pelo CMN, poderá autorizar a cooperativa central de crédito ou a confederação constituída por cooperativas centrais de crédito a assumir, em caráter temporário, a administração de cooperativa de crédito sujeita à sua supervisão, em situações que comprometam ou possam comprometer a continuidade da filiada ou que causem ou possam causar perdas aos seus associados. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

§ 1º Concedida a autorização referida no **caput** deste artigo e enquanto durar a medida: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

I - a cooperativa de crédito ficará impedida de desfiliar-se da cooperativa central de crédito ou da confederação constituída por cooperativas centrais de crédito e de realizar o distrato da atividade de supervisão prestada na forma do inciso V do **caput** do art. 12 desta Lei Complementar; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

II - a cooperativa central de crédito ou a confederação constituída por cooperativas centrais de crédito que assumir a administração poderá determinar o afastamento de quaisquer diretores e de membros dos conselhos de administração e fiscal da cooperativa de crédito filiada atingida. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

§ 2º A adoção das medidas de que trata o § 1º deste artigo independe da aprovação em assembleia geral ou de previsão no estatuto social da cooperativa de crédito filiada atingida. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

~~Art. 17. A assembleia geral ordinária das cooperativas de crédito realizar-se-á anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses do exercício social.~~

Art. 17. A assembleia geral ordinária das cooperativas de crédito e das confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito realizar-se-á anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses do exercício social. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

Art. 17-A. As assembleias gerais das cooperativas de crédito e das confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito poderão ser realizadas de forma presencial, a distância ou de forma presencial e a distância simultaneamente. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

§ 1º A cooperativa de crédito ou a confederação de serviço constituída por cooperativas centrais de crédito deverá possibilitar a participação e a interlocução entre os associados e a assembleia e assegurar a inviolabilidade do processo de votação. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

§ 2º É admitida a representação dos associados por delegados nas assembleias gerais de cooperativas singulares de crédito, observada a regulamentação do CMN. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

Art. 17-B. As convocações para as assembleias gerais serão efetuadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias e divulgadas, em destaque, no sítio eletrônico da cooperativa ou em repositório de acesso público irrestrito na internet. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

Parágrafo único. O edital de convocação da assembleia geral deverá conter, no mínimo: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

I - os assuntos que serão objeto de deliberação; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

II - a forma como será realizada a assembleia geral; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

III - o modo de acesso aos meios de comunicação disponibilizados para participação do associado, no caso de realização de assembleia a distância ou presencial e a distância simultaneamente; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

IV - os procedimentos para acesso ao sistema de votação, bem como o período para acolhimento dos votos. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

Art. 17-C. As cooperativas de crédito e as confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito são obrigadas a instituir Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, que será constituído de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das sobras líquidas apuradas no exercício e destinado à prestação de assistência aos associados e a seus familiares. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

Parágrafo único. Mediante expressa previsão no estatuto, o fundo de que trata o **caput** deste artigo poderá também ser destinado à prestação de assistência aos empregados da cooperativa de crédito ou da confederação de serviço constituída por cooperativas centrais de crédito e à comunidade situada em sua área de ação. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

Art. 17-D. Os saldos de capital, de remuneração de capital ou de sobras a pagar não procurados pelos associados demitidos, eliminados ou excluídos serão revertidos ao fundo de reserva da cooperativa de crédito após decorridos 5 (cinco) anos da demissão, da eliminação ou da exclusão. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

Art. 17-E. A contratação, pelas cooperativas de crédito, de serviços de bancos cooperativos não forma vínculo de emprego de seus empregados com os referidos bancos nem lhes altera a condição profissional. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022\)](#)

Art. 18. Ficam revogados os [arts. 40 e 41 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964](#), e o [§ 3º do art. 10](#), o [§ 10 do art. 18](#), o [parágrafo único do art. 86](#) e o [art. 84 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971](#).

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de abril de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Reinhold Stephanes

Carlos Lupi

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.4.2009 - Edição extra

*